

LEI Nº 14.382: ALTERAÇÕES NA LEI DE 6.015/73 E A CONSAGRAÇÃO DO DIREITO AO NOME E O COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

LAW Nº 14.382: AMENDMENTS IN THE LAW OF 6,015/73 AND THE CONSECRATION OF THE RIGHT TO A NAME AND THE COROLLARY OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Dalton Lemos Calheiros¹

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivo estudar as alterações trazidas pela Lei nº 14.382/2022 e seus impactos sobre o direito ao nome enquanto direito da personalidade com guarida nas normas principiológicas constitucionais. Dentro desse contexto, este trabalho propõe-se a apresentar a metodologia da pesquisa bibliográfica na área, enfatizando o cenário da Lei de Registro Civil de Pessoas antes da alteração legislativa, o conceito norteador da regra da imutabilidade, e tendência jurisprudencial ante o acatamento de certas exceções, e a consagração da dignidade da pessoa humana e do direito à autodeterminação com as mudanças trazidas pela Lei. Nº 14.382/2022.

PALAVRAS-CHAVE: Alteração do nome. Dignidade da pessoa humana. Autodeterminação. Lei de Registro Civil de Pessoas Naturais. Direito da personalidade. Garantia constitucional. Prenome. Sobrenome. Antiga regra da imutabilidade relativa. Jurisprudência. Lei 14.382/2022. Alteração administrativa. Cartórios de Registro Civil.

ABSTRACT: This scientific article aims to study the changes brought about by Law nº 14.382/2022 and its impacts on the right to a name as a personality right based on constitutional principles. Within this context, this work proposes to present the

¹ Mestrando em Direito Privado no Centro Universitário 7 de Setembro. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Paraíso do Ceará. Especialista em Direito Notarial e Registral pelo Educacional Damásio de Jesus. Graduado em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará. Notário e Registrador do 2º Ofício de Imóveis de Antonina do Norte/CE. E-mail: daltoncalheiros@hotmail.com.

methodology of the bibliographical research in the area, emphasizing the scenario of the Civil Registry of Persons Law before the legislative alteration, the guiding concept of the rule of immutability, and the jurisprudential tendency before the compliance of certain exceptions, and the consecration of the dignity of the human person and the right to self-determination with the changes brought by the Law. No. 14.382/2022.

KEY WORDS: Name change. Dignity of human person. Self-determination. Law of Civil Registry of Natural Persons. Personality right. Constitutional guarantee. First name. Last name. Ancient rule of relative immutability. Jurisprudence. Law 14.382/2022. Administrative change. Civil Registry Offices.

INTRODUÇÃO

No atual cenário brasileiro, o indivíduo tem cada vez mais liberdade para escolher os rumos de sua vida de acordo com suas crenças, ideologias, conveniência, deliberando sobre seus caminhos íntimos e existenciais. Na prática, essa liberdade tem se difundido ampla e subjetivamente, abarcando os mais diversos aspectos da vida em sociedade, adequando-se àquilo que cada pessoa julga ser mais apropriado para sua vida, preservando-se, tanto quando possível, tais escolhas das interferências estatais. Nessa toada, um direito da personalidade de reflexo ímpar na vida e autodeterminação do indivíduo, especialmente atingido pela alteração legislativa em estudo, é o direito ao nome.

Este trabalho visa analisar as alterações que a Lei nº 14.382/2022 trouxe aos artigos 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, e a importância da possibilidade de modificação administrativa do nome (prenome e/ou sobrenome), de maneira imotivada, e sem prazo após atingida a maioridade civil. O presente estudo se justificou, primeiramente, pela originalidade face à recente inovação legal, trazida em junho do corrente ano; em segundo lugar porque a lei não só seguiu uma tendência antes já observada na jurisprudência como, ainda, ampliou as balizas: dispensando motivações por parte do requerente que satisfizessem o julgador como plausíveis e justificáveis, bem como que o interessado agisse rápido quando inteirasse os 18 anos de idade.

O objetivo do presente artigo é verificar a relação entre a alteração legislativa e a dignidade da pessoa humana, valor consagrado na Constituição de 1988 e que compromete a rígida divisão entre direito público e direito privado.

Para tanto, será analisada, de maneira breve e em linhas gerais, como direito público e direito privado estão inter-relacionados; a constitucionalização do direito civil; o nome enquanto direito da personalidade e representação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana para, então, passarmos à análise da alteração do nome segundo lei nº 6.015, fazendo um paralelo de como era o procedimento de modificação e como passou ser após a lei nº 14.382, colacionando, inclusive, ementas de julgados que demonstram a tendência jurisprudencial no acatamento das exceções à regra da imutabilidade relativa – outrora norteadora da modificação do nome.

DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO: UMA RIGIDEZ QUE NÃO SUBEXISTE

Seria perfeitamente aceitável e compreensível dizer, há algumas décadas, que o direito público cuida das relações entre o particular e o Estado; enquanto o direito privado cuida das relações entre os particulares. Assim, concebia-se que ambas eram esferas individuais, autônomas, independentes e sem intersecções.

Entretanto, hoje a divisão apenas faz sentido se justificada por questões didáticas. Não se imagina mais situações em que imperem apenas o interesse particular, como se tal interesse fosse desprovido de reverberações sociais. De igual modo, não é possível visualizar cenários em que impere tão somente o interesse estatal – especialmente se seguirmos a lógica de que o Estado existe para e em razão da sociedade, e não o contrário.

Neste sentido:

Como modelo teórico, podemos, sem dúvida, constatar que a distinção entre direito público e privado está envelhecida. Não que devamos parar de usar tais expressões. Elas continuarão a ser usada, pela conveniência didática que trazem e estão incorporadas ao uso linguístico, à comodidade classificatória. O intérprete, porém, deve ter consciência de que tais expressões não significam hoje o que significaram no passado. Deve sobretudo saber que nem sempre é possível – diria mesmo, nem sempre conveniente – traçar uma nítida linha de separação entre o que chamamos direito público e o que chamamos direito privado. [...] O ponto inicial que marcou essa superação de limites entre o direito público e o direito privado foi o célebre caso Lüth, julgado pela Corte Constitucional Alemã em 1958. Lá firmou-se, de modo inovador, que o campo de aplicação dos direitos fundamentais não é limitado ao direito público, mas se espalha por toda a ordem jurídica, incluindo o direito civil. Afirmou-se, na ocasião, que “este sistema de valores, que se centra na dignidade da pessoa humana, em livre desenvolvimento dentro da comunidade social, deve ser considerado como uma decisão constitucional fundamental, que afeta a todas as esferas do direito – público ou privado”.²

O mencionado “caso Luth” é emblemático porque, pela primeira vez, um Tribunal admitiu que um particular invocasse direitos fundamentais contra outro particular. O *hard case* se deu na Alemanha, em 1958, e representou um marco para a base teórica da constitucionalização do direito civil.

Ao contrário do que pode levar a crer num primeiro momento, a constitucionalização do direito civil não significa incluir normas próprias desta área do direito na Constituição. Muito mais que uma mudança “geográfica” de regras, trata-se,

² (Manual de Direito Civil – Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, Editora Juspodivm, 2019, pág. 132);

em verdade, de mudança de postura metodológico-interpretativa através da qual se busca compreender também as relações civis sob a égide dos valores norteadores da Constituição.

O fato de a Constituição de 1988 ser uma constituição pluralista e que baliza vários aspectos da vida em sociedade, contemplando-os sob a proteção da dignidade da pessoa humana e não apenas disciplinando a estrutura do Estado, abre espaços para reconhecimento das dinâmicas sociais e suas complexidades, uma sociedade que apresenta demandas próprias de tempos em tempos e exige que a compreensão dos normativos infraconstitucionais se adeque e/ou acompanhe os valores que possuem guarida constitucional.

O resultado de termos uma constituição que promoveu esta abertura do sistema jurídico à força normativa dos princípios que estão, explícita ou implicitamente, previstos em seu corpo, bem como à aplicação concreto é que as respostas principiológicas fundamentais não mais se encontram no Código Civil, mas na própria Carta Magna. Talvez a viga-mestre dos princípios constitucionais que balizam as relações sociais seja a dignidade da pessoa humana: ao redor da qual existe atualmente uma construção normativa que vem se formando desde o estado democrático brasileiro – isto é, do ponto de vista do cenário nacional -, de maneira que não há mais qualquer área da experiência jurídica que não tenha sido atingida e permeada por este princípio.

A jurisprudência já percebeu que “no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigente a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal” (STJ, REsp 1.183.378). Na ocasião, em seu voto, o então ministro Eros Grau, brindou-nos com uma interessante observação: “Parece estranho, mas, no Brasil, a doutrina moderna do direito público é produzida pelos civilistas...” (STF, RE 407.688-8). Nesta fala, o ministro fez uma referência clara à constitucionalização do direito civil e à prestabilidade direitos fundamentais no âmbito das relações privadas;

O NOME: UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Antes de passar propriamente à análise do nome enquanto direito da personalidade, é prudente iniciar pontuando distinções entre algumas terminologias,

quais sejam: direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Afim de compreender melhor as semelhanças e as diferenças entre os termos, é preciso fazer uma leitura conectando-os a fatos históricos.

Pois bem, direitos humanos, em sua concepção contemporânea, tem como marco o a Segunda Guerra Mundial. As atrocidades cometidas nos campos de concentração nazista, representaram o verdadeiro “inferno na terra” para pessoas que foram perseguidas e trucidadas em razão de crenças, costumes, estilos de vida, raça que fugiam àquilo que era tido como padrão. O mundo assistiu a um verdadeiro espetáculo de horrores em que pessoas perderam sua condição de pessoa enquanto eram submetidas não somente à morte, mas a todo tipo de humilhações, torturas, privações, etc.

A barbárie culminou numa premissa: independente da nação, do seu regime político-jurídico, de sua ideologia orientadora, o ser humano merece ter protegidos certos bens jurídicos que estão acima disso e inerentes à condição de pessoa. Assim surgiram os direitos humanos. Conforme Melo (2016)³, dois aspectos estão presentes na maioria das conceituações: são direitos sedimentados sobre a dignidade da pessoa humana, e que possuem afirmação histórica primordialmente em face do poder estatal - primordialmente porque sua proteção se estende em todas as esferas, pública ou privada.

Em síntese, os direitos humanos são garantias jurídicas universais/supranacionais – que se sustentam sobre as bases da liberdade, da igualdade e da solidariedade - que devem ser respeitadas e transpor quaisquer fronteiras, protegendo os indivíduos contra ações ou omissões estatais ou particulares que atentem contra a dignidade humana.

Importante definição referenciada pela doutrina é a do jurista espanhol Antonio-Enrique Pérez Luño⁴, que conceitua os direitos humanos como:

[...] o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

³ MELO, Fabiano. Direitos Humanos. São Paulo: Método, 2016.

⁴ PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

Esse conjunto de garantias asseguram as condições mínimas e necessárias à sobrevivência digna e viabilizam a possibilidade emancipatória para a realização do projeto de vida que cada um tem para si.

Já os direitos fundamentais, entende a maioria da doutrina, são direitos de cunho de direitos humanos, mas que estão positivados e reconhecidos na ordem constitucional estatal. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet⁵ (2010), “aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Para J. J. Gomes Canotilho⁶ (2003), os direitos fundamentais são os direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo. No mesmo sentido Antonio-Enrique Pérez Luño (2002), que consigna que grande parte da doutrina entende que os direitos fundamentais são aqueles direitos positivados nas constituições estatais. Assim, se tivéssemos que expressar a relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais num sistema de conjuntos, como na matemática, o conjunto que representa os direitos fundamentais estaria contido num conjunto maior, o dos direitos humanos.

Há direitos que, por possuírem forte cunho histórico, surgem como um clamor, em resposta a certas vivências experienciadas por uma sociedade que partilhou dores, lembranças e lições em comum. Nessa toada, vale conectar nossa Constituição Cidadã com o momento pós-ditadura. Um atentado aos direitos humanos na história brasileira, a ditadura perseguiu, torturou, aprisionou e executou civis que representavam uma ameaça ao sistema. Como resultado, a Constituição Federal de 1988 condensou princípios e regras como forma de proteger e promover o estado democrático de direito e os direitos fundamentais, além de irradiar seus valores sobre a legislação infraconstitucional que surgiu em sua posteridade.

É neste espaço e contexto que surgem os direitos da personalidade: direitos expressamente previstos no Código Civil do 2002. Os direitos da personalidade são garantias deduzidas de uma cláusula geral de tutela que tem por base a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, e conferidas a toda

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

pessoa. Nesse sentido, no ímpeto de conceituar a pessoa, Maria Helena Diniz⁷ assevera:

Pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

De maneira ainda mais próxima da acepção do direito da personalidade sob a perspectiva da constitucionalização do direito civil está a conceituação de Heloísa Helena Barboza⁸:

A rigor, há dois sentidos técnicos para o conceito de personalidade. O primeiro associa-se à qualidade de ser sujeito de direito, aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. O segundo traduz o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana, sendo peculiar, portanto à pessoa natural.

Dada a sua derivação, e retomando a analogia da representação através de conjuntos matemáticos, o conjunto dos direitos da personalidade estaria contido num sistema maior, o dos direitos fundamentais. Logo, todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais; mas não o inverso.

Direitos da personalidade são direitos indisponíveis, estudados e desenvolvidos pela doutrina do direito privado. A propósito, atribui-se a Otto Von Gierk a teorização de maior relevo e vanguardista a respeito do tema. A grosso modo, afirmou Gierk que os direitos de personalidade são aqueles que garantem ao seu titular poder sobre sua própria esfera pessoal, sendo, portanto, fortemente ligados à ideia da dignidade humana e à autodeterminação.

Com previsão expressa, assim disciplina o Código Civil Brasileiro, em seu art. 11: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Buscando conceituar e delimitar tais direitos, Carlos Alberto Bittar⁹ dispõe:

⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 1. A Teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸ BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.4

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. P. 06

Os elementos intrínsecos à pessoa como tal, em toda a sua complexidade natural e histórica, racional e emocional, irrompem como fundamentais para garantir a felicidade humana, e essa fundamentalidade não pôde mais ser ignorada pelo sistema jurídico. A honra, a reputação, a imagem, o nome e os atributos humanos que determinam a positividade ou negatividade das relações da pessoa com outros indivíduos e a comunidade em geral; a afetividade, a sexualidade, a integridade física e psíquica, todos os fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais que são decisivos para o bem-estar humano compõem, da mesma forma, um conjunto de elementos que, dada a sua fundamentalidade para a felicidade do homem, exigem a atenção incisiva do direito. [...] Pois todos esses elementos intrínsecos à “humanidade essencial” da pessoa, que concernem a sua personalidade, ou seja, à dimensão existencial da subjetividade humana, compreendem hoje os direitos de personalidade. Tais direitos são inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes.

Prosseguindo na leitura dos dispositivos do *códex* em comento, e em observância ao que se propõe analisar o presente estudo, vislumbra-se o direito ao nome como um dos direitos consagrados no rol dos direitos da personalidade: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

O nome é necessário à autonomia do indivíduo, caracterização e sinal distintivo dos demais integrantes da sociedade, identificando-o, individualizando-o. O nome cola-se, por bem dizer, à pessoa, a sua história de vida. Em verdade, é um direito da personalidade de importância singular. Muito do nosso percurso social, existencial, cultural e familiar está ligado ao nome. É exigência própria da vida em sociedade que todos tenhamos um nome.

O NOME ENQUANTO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O fato de estarmos sob a égide de uma constituição pluralista, que reconhece as complexidades da sociedade contemporânea e contempla normas à luz da dignidade humana, facilita que o intérprete coadune com o fato de que não se deve impor caminhos únicos para os cidadãos. Cada um é livre para escolher os próprios destinos, conforme suas convicções e conveniências.

Enquanto norteador normativo e princípio interpretativo, a dignidade humana, projeta múltiplas dimensões horizontais e verticais, de maneira protetiva e promocional. Protetiva vez que garante a todo ser humano tratamento não degradante, tutelando sua integridade psicofísica e sobrevivência – não apenas em sua acepção física, mas sócio-cultural. É promocional por possibilitar condições para

que o indivíduo adquira liberdade - não apenas no sentido de ir e vir, mas principalmente viabilizando que este mesmo indivíduo projete o rumo que queira para sua vida.

Assiste-se, cada vez mais, a um alargamento das liberdades que envolvem a autonomia das pessoas de deliberarem sobre escolhas existenciais, sendo esta tendência um reforço natural e esperado da experiência de uma sociedade democrática. É de grande valia e está intimamente ligado à autodeterminação o livre desenvolvimento da personalidade. Somos, em grande medida, resultado das nossas escolhas.

O direito civil vislumbra no ser humano uma fonte de escolhas íntimas que deverão ser resguardadas, isto é, os projetos de vida de cada pessoa, inegavelmente, devem contar com tutela jurídico-normativa. E se a vida se inicia, civilmente, com o “nascer com vida”, pode-se dizer que a história de um Pedro se inicia quando o indivíduo se torna Pedro. Ou seja, o nome é um dos aspectos de relevo no projeto de vida dos indivíduos.

O nome não desempenha apenas função unidimensional. Há vários aspectos relevantes, entre eles, o da função designativa no meio social: como mecanismo identificador, que diferencia e peculiariza as pessoas na sociedade. Também não se pode esquecer sua importância na formação dos caracteres psicológicos, contribuindo de sobremaneira da formação da autoimagem de cada um.

Com certa frequência se assiste a discussões no tocante à natureza jurídica do nome. Os juízos mais atuais concebem o nome como um direito extrapatrimonial, isto é, possui dimensões não apenas patrimoniais, como também propriamente existenciais. Tão grande a importância do nome à efetivação da dignidade humana que, como maneira de reduzir judeus a seres de última categoria, uma das primeiras medidas dos nazistas era reduzi-los a números. Senão, vejamos:

Na experiência nazista, um dos primeiros direitos que o prisioneiro perdia nos campos de concentração era o de ser chamado pelo nome. Logo que chegavam, os prisioneiros ficavam numa fila para serem marcados, a ferro quente, com um número, e daí em diante tudo era feito em razão do número, jamais pelo nome. Essa não foi a única maneira cruel que o nazismo adotou para desumanizar os judeus. Baixou-se também uma ordem impondo às mulheres judias a adoção obrigatória, em seus documentos, de um mesmo nome para todas: Sarah.¹⁰

¹⁰ Manual de Direito Civil – Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, Editora Juspodivm, 2019, pág. 134

Com vistas a evitar o tratamento degradante supracitado e de conferir respeito à condição humana do preso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), dispõe em seu art. 41: “constituem direitos do preso: [...] XI - chamamento nominal”.

Ainda, como forma de reforçar a importância do nome para o ser humano digno e capaz de se autodeterminar, vale mencionar o art.18 do Pacto de São José da Costa Rica, um dos mais relevantes tratados internacionais de direitos humanos: “toda pessoa tem direito a um prenome, e ao nome de seus pais ou de um deles. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nome fictícios, se for necessário”.

No Brasil, a disciplina do direito ao nome é encontrada não somente no Código Civil, mas também na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Em condições de igualdade, qualquer dos pais pode dirigir-se a um Cartório de Registro de Pessoas e proceder ao registro do nascimento de seu filho, indicando-lhe um nome.

LEI Nº6.015/73: O REGRAMENTO DA ALTERAÇÃO DO NOME E A JURISPRUDÊNCIA ANTES DA LEI Nº 14.382/22

Até maio de 2022, a regra é a de que o nome civil obedecia ao princípio da imutabilidade, ou seja, ordinariamente, não poderia sofrer alterações, salvo em situações excepcionais. Por ser elemento característico, individualizador e designativo da pessoa, compreendia-se que o nome tinha tanto poder na vida em sociedade que, em razão disso, dever-se-ia preservá-lo tanto quando possível.

Do ponto de vista da coletividade, tal lógica é bem-vinda e confere maior segurança jurídica, com vistas a garantir a boa-fé de terceiros, a celebração de negócios jurídicos, o cumprimento de obrigações, da própria prestação jurisdicional, além do acesso aos direitos próprios da cidadania. Entretanto, do ponto de vista do indivíduo que carrega o seu nome, tal regra limitava consideravelmente sua autodeterminação.

Ora, basta imaginar a situação de alguém que possui um prenome com o qual, absolutamente, não se identifica. Pelo regramento anterior, este indivíduo, após completada a maioridade civil, precisaria ser diligente, pois a lei inicialmente estabeleceu prazo decadencial de 01 ano para este insurgir-se contra o seu nome:

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Os casos excepcionais de alteração do prenome até então aceitos pela jurisprudência eram: erro gráfico evidente, prenomes ridículos, adoção, apelidos públicos notórios, fundado temor em razão de colaboração com a apuração de crimes (programa de proteção a testemunhas, Lei nº 9.807/99), naturalização de estrangeiro, abandono familiar/vínculo afetivo, redesignação sexual, etc. Para ilustrar, em linhas gerais, a tendência jurisprudencial, colocamos o trecho da lição de Cristiano Chaves De Farias, Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto¹¹:

O rol mencionado é puramente exemplificativo. Não exaure as possibilidades de mudança de nome. Deve ser deferida, em regra, a modificação do prenome quando atendidos, cumulativamente, estes dois requisitos: a) há melhora na situação social ou psíquica do interessado; b) não há prejuízos a outrem. A dignidade humana - e a cláusula que postula o livre desenvolvimento da personalidade humana -, além da solidariedade social, devem iluminar a solução das controvérsias nesse campo.

Assim, caso não se valesse do direito a alteração do nome antes de completar 19 anos de idade, o indivíduo precisaria se socorrer da demanda judicial, motivar seu pedido de maneira que fosse tido pelos julgadores como razoável, aceitável, prudente e excepcional.

As situações de alteração de sobrenome eram ainda mais restritas, já que a redação original do art. 57, quando previa a possibilidade de alteração do prenome, já ressaltava: “desde que não prejudique os apelidos de família”, e onde se lê “apelidos de família” deve se compreender como sobrenome/patronímico. Além das exceções previstas na lei por situação de casamento e divórcio, adoção, etc., a jurisprudência era pouco generosa em admitir outras situações.

Ainda assim, o STJ aceitou a alteração/modificação do patronímico em algumas hipóteses além do rol trazido no regramento normativo, sendo relevante enumerar os exemplos de maior expressão: acréscimo, a título de homenagem, dos sobrenomes dos responsáveis pela criação da autora, diversos dos seus pais

¹¹ "Ob. Cit.", p. 183

biológicos (Res 605.708/RJ); inclusão de mais um sobrenome materno no nome de criança, sem a supressão dos demais (Resp 1.256.074/MG); inclusão do patronímico de companheiro (Resp 1.206.656/GO); autorização de supressão de dois apelidos de família, porque, mesmo com a redução, a identificação do grupo familiar seria preservada (Resp 1.673.048/RJ); acréscimo de sobrenome materno (Resp 1.393.195/MG).

Seguindo a linha de evolução jurisprudencial, é de salutar importância mencionar o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, de 2018, que representou grande avanço nas questões relacionadas à alteração do nome como garantia de direito de autodeterminação.

Em junho de 2018, o CNJ regulamentou através de provimento próprio a alteração, em cartório, de prenome e gênero nos registros (de casamento e/ou de nascimento) de pessoas transgênero. O normativo em comento dispôs que, sem a necessidade de comprovação de cirurgia de mudança de sexo ou de decisão judicial, pessoas trans, isto é, que não se identificam com o sexo biológico que nasceram, poderiam promover a alteração, em cartório de registro civil de pessoas naturais – RCPN, desde que atingidos os 18 anos de idade e plenamente capazes para todos os atos da vida civil, apresentasse documentos exigidos no provimento. Ainda, em seu art. 9º dispôs:

Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

O provimento nº 73 do CNJ conferiu a devida padronização nacional e segurança jurídica à demanda. Além disso, surgiu em convergência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275-DF, que reconheceu a possibilidade de pessoas trans alterarem o prenome e/ou o gênero no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de mudança de sexo ou de autorização judicial.

A LEI Nº 14.382/22 E A MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 56 E 57 DA LEI Nº 6.015/73

A Lei 14.382 modificou de sobremaneira o procedimento de modificação do nome, aqui compreendidos prenome e sobrenome. Seguindo a tendência que a

própria jurisprudência já apontava, a alteração veio em prestígio ao princípio da dignidade humana e ao direito à autodeterminação.

Vejamos a nova redação do art. 56 da Lei nº 6.015:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Primeiramente cabe-nos pontuar que, corretamente, permanece o marco da maioridade civil para proceder à mudança do nome, seja o prenome seja o sobrenome.

No tocante à alteração do prenome, o novo normativo pôs fim ao prazo decadencial de 01 ano. Assim, completados 18 anos e, depois disso, a qualquer tempo, poderá o interessado dirigir-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para mudar seu prenome. Tendo extinguido o prazo decadencial, extinguiu-se também a exigência de motivação justa e demanda judicial em busca de sentença que autorizasse a modificação. A imotivação é o grande garantidor do direito fundamental de a pessoa se identificar como ela bem entender, contemplado aqui o direito à identidade, que é personalíssimo.

A alteração poderá ocorrer na via extrajudicial apenas 1 vez, e a sua desconstituição dependerá de sentença judicial. Os parágrafos 2º e 3º do art. 56 possui esses requisitos como uma exigência de cuidado, que protege o Notário de possível futura responsabilização e resguarda os terceiros de boa-fé, vez que a averbação se revela como maneira a garantir a continuidade documental da vida da pessoa. Ainda, o parágrafo 2º demonstra a importância de se requerer certidões atualizadas quando da celebração de negócios jurídicos; e o parágrafo seguinte traz

a previsão da comunicação de alteração de prenome aos órgãos oficiais expedidores, de maneira a se evitar erros e frustrar eventuais tentativas de fraudes.

Inclusive, acerca de fraudes, caso suspeite de falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o registrador, em decisão motivada e fundamentadamente, recusará a alteração. Entretanto, nesses casos, o interessado ainda poderá se valer ainda da via judicial para promover a alteração.

Agora, tenha 18 ou 60 anos de idade, desde que apresente os documentos exigidos em lei e arque com o custo dos emolumentos cartorários, sem necessidade de justificar-se ou de ter sentença judicial que o ampare, nem de maiores burocracias, Pedro poderá chamar-se, oficialmente, João, por exemplo.

Quanto à alteração do sobrenome, vejamos a novel redação do art. 57 da lei em comento:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

As situações acima elencadas nos incisos do art. 57 da Lei 6.015/73 são as seguintes: a) inclusão de sobrenomes familiares (como sobrenomes remotos que não constam do registro – caso em que o interessado deverá demonstrar através de documentos a existência de vínculo/ancestralidade); b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento (a pessoa interessada poderá voltar a usar o nome de solteira, estando ainda casada, por exemplo); c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, seja consensual ou litigiosa, (ou seja, digamos que, quando da dissolução da sociedade conjugal, a ex-esposa optou por continuar a usar e a identificar-se com o sobrenome do ex-marido; caso queira, posteriormente, poderá excluí-lo; tal possibilidade confirma que o sobrenome se trata de um direito da personalidade do cônjuge que aderiu a ele); d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Também se manteve o normativo autorizador da averbação do nome abreviado da pessoa, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade. Tal hipótese já constava do antigo parágrafo único do art. 57 da Lei 6.015.

Merece elogios também a hipótese de inclusão extrajudicial de sobrenomes em virtude da união estável. De acordo com o novo § 2º do art. 57, "os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas". Entretanto, é importante salientar que, como se depreende da leitura, a inclusão do sobrenome nesses casos abrange apenas as uniões estáveis registradas, não se aplicando às uniões de fato.

O artigo § 2º do art. 57 da lei em comento previa que:

§ 2º a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Esse dispositivo era, com razão, duramente criticado, vez que apenas tratava da possibilidade de a companheira incluir o sobrenome do companheiro, e não

o oposto. Tal normativo colidia frontalmente com o princípio constitucional da isonomia e reafirmava costumes socioculturais de cunho machista.

Ainda, exigia-se um “motivo ponderável”, como se a união estável fosse entidade familiar de segunda categoria e não recebesse a mesma proteção constitucional da entidade familiar tutelada no art. 226 da CF/88. Além disso, o § 3º do mesmo art. 57, dispunha que “o juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união”. A Lei nº 14.382 pôs a termo tal exigência, visto que tais requisitos hoje são defasados e prescindíveis à caracterização da união estável.

Por último, mas não menos importante, o §8º previu a hipótese de inclusão do sobrenome, por enteado ou enteada, de padrasto ou madrasta, privilegiando o vínculo afetivo. Tal possibilidade, em verdade, foi inaugurada pela Lei 11.924/09:

Conhecida popularmente como “Lei Clodovil”, a lei nº 11.924, de 17 de abril 2009, autoriza o(a) enteado(a) a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. A referida lei teve origem no Projeto de Lei 206/2007, de autoria do deputado Clodovil Hernandes. A Lei nº 6.015, de 31/12/1973, conhecida como “Lei de Registros Públicos”, acresceu o parágrafo 8º ao art. 57 que permite ao enteado ou a enteada, requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, “seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” A alteração dependerá de autorização judicial e só será possível se houver “motivo ponderável”. Na justificativa do projeto, Clodovil pretendia beneficiar as “pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira ou companheiro como se seus próprios filhos fossem”. O deputado argumentava que os enteados, muitas vezes, “têm mais intimidade com o padrasto ou a madrasta do que com o próprio pai ou a mãe”, que, em alguns casos, acabam por acompanhar a vida dos filhos à distância. Para o deputado, “é natural, portanto, que surgisse, na enteada ou no enteado, o desejo de utilizar o nome da família do padrasto ou da madrasta”.

A grande modificação prática especificamente nesse dispositivo diz respeito à extinção de motivo ponderável, bem como da desburocratização no feito, vez que a inclusão poderá ser feita no próprio Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bastando, como requisito legal, a concordância da madrasta ou do padrasto em questão.

CONCLUSÃO

O nome – aqui compreendidos prenome e sobrenome – e o direito de possuí-lo são uma manifestação direta dos direitos da personalidade. Sob o aspecto do dever ser, o prenome deve ser uma expressão de identidade e de pertencimento da pessoa que se designa com ele; enquanto o sobrenome faz referência à identificação familiar, ancestralidade e vínculo afetivo. Tais premissas tem lastro na dignidade humana, que, no Brasil, encontra guarida garantida constitucionalmente.

A alteração promovida pela Lei nº 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos, lei nº 6.015/73, representa um resultado direto da promoção e reafirmação da dignidade humana, do direito à autodeterminação e à identidade, que permeiam o direito pátrio em todas as suas divisões (ainda que didáticas, como em público e privado), e irradia vertical e horizontalmente. Pode-se dizer que não há no ordenamento jurídico brasileiro normativo - ainda que anterior à Constituição de 1988 e recepcionado por ela – que não seja aplicado sob a hermenêutica da dignidade humana.

A regra da imutabilidade do nome, deu lugar à primazia da autodeterminação, sem abrir mão da segurança jurídica. As hipóteses de cabimento de modificação do nome ganharam elasticidade, e o procedimento - antes feito, em grande parte, perante o juízo cível -, agora é realizado, como regra, direta e administrativamente perante o Cartório de Registro Civil.

As dinâmicas sociais se reinventam com o passar do tempo e demandam que os direitos e os normativos que os garantem se aperfeiçoem de tal modo a acompanhar de maneira minimamente satisfatória estas demandas. Assim, pode-se concluir que as alterações promovidas pela Lei. 14.382/2022 nos arts. 56 e 57 da Lei. 6.015/1973 possuem relação de causa e consequência com a dignidade humana, e são um exemplo claro de norma que contempla, ao mesmo tempo, interesses entre o particular e o Estado, e entre aquele e os seus iguais, mitigando a divisão entre direito público e privado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. V. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre Registros Públicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 21 de novembro 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 1. A Teoria geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2019.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos**. 3ª ed. Gen. 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MELO, Fabiano. **Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Direito Civil na Legalidade Constitucional**. 1ª ed. Editora Foco, 2021.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La Universalidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.